DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5806/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12389/2013
PROTOCOLO	: 1433617
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
INTERESSADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 187/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 187/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Orazilio Lima de Oliveira-ME, tendo como objeto a prestação de serviço e transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes Decisão/Deliberação, respectivamente**:**

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 4075/2020 (peça 30, fls. 588-591), no seguinte sentido:

> Diante disso, decido nos sentidos de:
> **I – declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a regularidade** da celebração do Contrato n. 187/2013, dos Termos Aditivos n. 4, 5 e 6 e da correspondente execução financeira, realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Orazilio Lima de Oliveira ME;
> **II – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** dos Termos Aditivos n. 1, 3 e do Termo de Supressão n. 2, em razão da inobservância do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei n. 8.666, de 1993;
> **III – aplicar multa** ao Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito de Bataguassu à época, no valor correspondente ao de:
> a) **20 (vinte) UFERMS** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II desta decisão;
> b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos Termos Aditivos n. 1 e 3 e do Termo de Supressão n.2, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras

do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

– Deliberação AC00 – 542/2022 (peça 38, fls. 599-608), no seguinte sentido:

Diante do exposto, acompanhando em partes o parecer do Ministério Público de Contas-MPC e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:
I- Pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto por **Pedro Arlei Caravina**, Ex-Prefeito de Bataguassu/MS, descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da interposição;
II- No mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, para o fim de reformar a **Decisão Singular DSG-G.FEK-4075/2020**, alterando o item II, no sentido de julgar pela **regularidade com ressalva** dos Termos Aditivos nº 1 e 3 e do Termo de Supressão nº 2, com fulcro no art. 59, inc. II da Lei Complementar nº 160/2012, bem como **excluir o item III, "a"**, afastando a multa imposta, mantendo inalterados os demais comandos;
III- Recomendar ao atual responsável, para dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência conforme prescreve o Parágrafo Único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59 § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.
IV - I**ntimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 4075/2020, reformada pela Deliberação AC00 – 542/2022 foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 40, fls. 610-611**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6759/2023 (peça 43, fls. 614-615), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 6759/2023 peça 43, fls. 614-615), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12389/2013, determino o seu ar-

quivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS (DSG – G.FEK – 4075/2020, reformada pela Deliberação AC00 – 542/2022), infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak